Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1056/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4072/2014
PROTOCOLO	: 1485353
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	: JOSENILDO D. PEREIRA - PRODUÇOES - EPP
VALOR	: R$ 298.400,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – COMPROVAÇÃO DE EMPENHO, LIQUIDAÇÃO, PAGAMENTO E RETENÇÕES – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira, quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação, pagamento e retenções.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 34/14, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa de pequeno porte Josenildo D. Pereira Produções.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 34/2014 celebrado entre o *Município de Sonora/MS* e a empresa de pequeno porte *Josenildo D. Pereira Produções*, no valor de R$ 298.400,00 (duzentos e noventa e oito mil quatrocentos reais) com a finalidade de contratar empresa para prestação de serviços de animação do carnaval de 2014.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 02/2014* - e a formalização do Contrato 34/14 já foram objeto de apreciação por esta Corte, cujo julgamento entendeu pela regularidade de ambos, nos termos do Acórdão 220/2015 de f. 174.

Os documentos pertinentes à execução financeira da contratação foram encaminhados a esta Corte e remetidos à inspetoria competente para análise.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou a regularidade da execução financeira, realizada em atendimento ao que prevê a lei 4.320/64, estando ainda em conformidade com as orientações do item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, inclusive no que tange ao prazo previsto para envio constante no item 1.3.1.B (ANA 25661/15 – f. 178).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da execução financeira, conforme consta no Parecer nº 548/16 de f. 181.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à execução financeira, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 298.400,00) – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização, a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Conforme informação contida nos autos, o procedimento licitatório – Pregão Presencial 2/14 – e o Contrato 34/14 já foram objeto de julgamento favorável desta Corte, conforme se extrai do Acórdão 220/2015 de f. 174.

Quanto à execução financeira, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do contrato em tela, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 298.400,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 578.300,00
VALOR ANULADO	-	R$ 279.900,00
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 298.400,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 283.480,00
RETENÇÕES (ISS)	-	R$ 14.920,00
PAGTO EFETUADO - RETENÇÕES	-	R$ 298.400,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 298.400,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Sonora* atende às disposições legais, principalmente o que reza a Lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, estando ainda de acordo com as orientações do item 1.3.1 da Instrução Normativa 35/11 desta Corte.

Registro, por fim, que consta nos autos o Termo de Encerramento de Contrato (f. 170), registrando que não houve continuação da vigência.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO** pela *regularidade* da execução financeira do *Contrato 34/14,* celebrado entre o *Município de Sonora* e a empresa de pequeno porte *Josenildo D. Pereira Produções*, uma vez atendidas as regras contidas na Lei 8.666/93 e na Lei 4.320/64.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 34/14.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. RSB

SETAC. DSSM